SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279782 - PR (2025/0466967-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PAOLO EMÍLIO JOSÉ DE CARVALHO BORIA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		LEONARDO GUARDA LATERZA - SP424571
		ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	MARCOS MASSASHI HORITA - PR048119

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE VIA CNIB SOBRE BEM DE FAMÍLIA. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA E INDISPONIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve, em agravo de instrumento, a ordem de indisponibilidade cadastrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) sobre imóvel alegado como bem de família em execução fiscal redirecionada ao sócio-gerente.

2. *As decisões anteriores*. Em sede recursal, a Corte estadual assentou que a indisponibilidade não se confunde com penhora e pode recair sobre bem de família, sem prejuízo da análise de impenhorabilidade em caso de requerimento de penhora do bem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicabilidade do art. 1º da Lei 8.009/1990 (CPC, art. 1.022); (ii) saber se é possível a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN, via CNIB, recair sobre bem de família em execução fiscal;

Documento eletrônico VDA60776106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/10/2026 16:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f5853d-3aac-4c11-939e-bba7a16c1cd8

III. Razões de decidir

4. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não é acolhida, pois o órgão julgador enfrentou de modo fundamentado as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse do Recorrente (CPC, art. 1.022).

5. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, que protege o direito constitucional à moradia, não é violada ou restringida pela medida de indisponibilidade que recaia sobre esse bem, já que esta última não se confunde com a penhora e não interfere nos direitos de usar o fruir do bem para fins residenciais.

6. A finalidade da medida de indisponibilidade via CNIB não se limita à identificação e restrição de bem que possa vir a ser penhorado para satisfazer a execução fiscal, objetivando também (i) padronizar, sistematizar e conferir publicidade às medidas de indisponibilidade decretadas; (ii) cientificar o terceiro adquirente da situação do devedor que tem contra si ordem de restrição decorrente de execução fiscal tributária não garantida; (iv) propiciar celeridade e efetividade das execuções fiscais e (v) localizar bens do devedor em outra localidade, frustrando eventual ocultação de patrimônio. Por essa razão, o fato de o bem de família não poder ser objeto de penhora não torna inócua a medida decretada sobre patrimônio indistinto do executado que eventualmente recaia sobre esse bem.

7. A decretação da indisponibilidade bens, nos termos das disposições legais e regulamentares, consubstancia medida subsidiária, proporcional e legítima às finalidades a que se destina, de modo que o efeito indutivo que possa provocar no executado ao pagamento do débito na hipótese de recair sobre bem de família — circunstância que, reitere-se, não viola o direito constitucional à moradia — não consubstancia sanção política, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes.

8. Impõe-se a superação dos precedentes que conduziram a jurisprudência das turmas da Primeira Seção a respeito do tema para reconhecer a possibilidade de que a medida de indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN, via CNIB, recaia sobre bem de família, resguardada a impenhorabilidade do referido bem, nos termos da Lei n. 8.009/1990, e a preferência à sua liberação, no caso de a medida atingir patrimônio que supere o valor devido.

9. No caso concreto, verificados os requisitos do art. 185-A do CTN e as finalidades da restrição via CNIB, é legítima a manutenção da indisponibilidade sobre o imóvel alegadamente destinado à moradia familiar, sem prejuízo do reconhecimento de sua impenhorabilidade, caso, requeridos atos expropriatórios, seja demonstrada a natureza de bem de família.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A impenhorabilidade do bem de família não impede a decretação de indisponibilidade via CNIB em execução fiscal, por se tratar de medida cautelar que não afeta o uso e a fruição do imóvel para fins residenciais. 2. A ordem de indisponibilidade via CNIB serve à publicidade, prevenção de fraudes, localização de bens e efetividade da execução. 3. A decretação da indisponibilidade bens, nos termos das disposições legais e

Documento eletrônico VDA60776106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/10/2026 16:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f5853d-3aac-4c11-939e-bba7a16c1cd8

regulamentares, consubstancia medida subsidiária, proporcional e legítima às finalidades a que se destina, que não viola o direito constitucional à moradia, de modo que o efeito indutivo que possa provocar no executado ao pagamento do débito na hipótese de recair sobre bem de família não consubstancia sanção política, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes. 4. A medida de indisponibilidade não afasta a impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, que deve ter preferência de liberação no caso de a medida atingir patrimônio que supere o valor devido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 297; CTN, art. 185-A, caput e §§ 1º e 2º; CTN, art. 185, parágrafo único; Lei 8.009/1990, art. 1º; LEF, art. 40; Provimento CNJ 39/2014, art. 14, § 1º; Provimento CNJ 188/2024, arts. 320-F e 320-K; STF, Súmula 323.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.377.507/SP (Tema 714), Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.11.2014; STJ, REsp 2.175.073/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.09.2025; STJ, REsp 2.017.722/PR, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.12.2025; STJ, AgInt no REsp 2.046.298/RS, Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 08.05.2023; STJ, AgInt no REsp 1.966.111/PR, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.04.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.066.929/RS, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23.03.2020; STJ, AgInt no REsp 2.195.935/MG, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01.12.2025; STJ, REsp 1.968.880/RS, Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 10.09.2024; STJ, REsp 2.059.876/PE, Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 09.09.2025; STJ, REsp 2.235.251/PB, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 11.03.2026; STF, ADI 5.135, Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 09.11.2016; STF, ARE 914.045 RG (Tema 856), Min. Edson Fachin, Pleno, j. 15.10.2015; STF, RE 565.048 (Tema 31), Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 29.05.2014; STF, Tema 1184, Pleno, j. 2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60776106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/10/2026 16:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f5853d-3aac-4c11-939e-bba7a16c1cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279782 - PR (2025/0466967-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PAOLO EMÍLIO JOSÉ DE CARVALHO BORIA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
		LEONARDO GUARDA LATERZA - SP424571
		ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	MARCOS MASSASHI HORITA - PR048119

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE VIA CNIB SOBRE BEM DE FAMÍLIA. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA E INDISPONIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve, em agravo de instrumento, a ordem de indisponibilidade cadastrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) sobre imóvel alegado como bem de família em execução fiscal redirecionada ao sócio-gerente.

2. *As decisões anteriores*. Em sede recursal, a Corte estadual assentou que a indisponibilidade não se confunde com penhora e pode recair sobre bem de família, sem prejuízo da análise de impenhorabilidade em caso de requerimento de penhora do bem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicabilidade do art. 1º da Lei 8.009/1990 (CPC, art. 1.022); (ii) saber se é possível a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN, via CNIB, recair sobre bem de família em execução fiscal;

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

III. Razões de decidir

4. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não é acolhida, pois o órgão julgador enfrentou de modo fundamentado as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse do Recorrente (CPC, art. 1.022).

5. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, que protege o direito constitucional à moradia, não é violada ou restringida pela medida de indisponibilidade que recaia sobre esse bem, já que esta última não se confunde com a penhora e não interfere nos direitos de usar o fruir do bem para fins residenciais.

6. A finalidade da medida de indisponibilidade via CNIB não se limita à identificação e restrição de bem que possa vir a ser penhorado para satisfazer a execução fiscal, objetivando também (i) padronizar, sistematizar e conferir publicidade às medidas de indisponibilidade decretadas; (ii) cientificar o terceiro adquirente da situação do devedor que tem contra si ordem de restrição decorrente de execução fiscal tributária não garantida; (iv) propiciar celeridade e efetividade das execuções fiscais e (v) localizar bens do devedor em outra localidade, frustrando eventual ocultação de patrimônio. Por essa razão, o fato de o bem de família não poder ser objeto de penhora não torna inócua a medida decretada sobre patrimônio indistinto do executado que eventualmente recaia sobre esse bem.

7. A decretação da indisponibilidade bens, nos termos das disposições legais e regulamentares, consubstancia medida subsidiária, proporcional e legítima às finalidades a que se destina, de modo que o efeito indutivo que possa provocar no executado ao pagamento do débito na hipótese de recair sobre bem de família — circunstância que, reitere-se, não viola o direito constitucional à moradia — não consubstancia sanção política, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes.

8. Impõe-se a superação dos precedentes que conduziram a jurisprudência das turmas da Primeira Seção a respeito do tema para reconhecer a possibilidade de que a medida de indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN, via CNIB, recaia sobre bem de família, resguardada a impenhorabilidade do referido bem, nos termos da Lei n. 8.009/1990, e a preferência à sua liberação, no caso de a medida atingir patrimônio que supere o valor devido.

9. No caso concreto, verificados os requisitos do art. 185-A do CTN e as finalidades da restrição via CNIB, é legítima a manutenção da indisponibilidade sobre o imóvel alegadamente destinado à moradia familiar, sem prejuízo do reconhecimento de sua impenhorabilidade, caso, requeridos atos expropriatórios, seja demonstrada a natureza de bem de família.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A impenhorabilidade do bem de família não impede a decretação de indisponibilidade via CNIB em execução fiscal, por se tratar de medida cautelar que não afeta o uso e a fruição do imóvel para fins residenciais. 2. A ordem de indisponibilidade via CNIB serve à publicidade, prevenção de fraudes, localização de bens e efetividade da execução. 3. A decretação da indisponibilidade bens, nos termos das disposições legais e

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

regulamentares, consubstancia medida subsidiária, proporcional e legítima às finalidades a que se destina, que não viola o direito constitucional à moradia, de modo que o efeito indutivo que possa provocar no executado ao pagamento do débito na hipótese de recair sobre bem de família não consubstancia sanção política, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes. 4. A medida de indisponibilidade não afasta a impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, que deve ter preferência de liberação no caso de a medida atingir patrimônio que supere o valor devido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 297; CTN, art. 185-A, caput e §§ 1º e 2º; CTN, art. 185, parágrafo único; Lei 8.009/1990, art. 1º; LEF, art. 40; Provimento CNJ 39/2014, art. 14, § 1º; Provimento CNJ 188/2024, arts. 320-F e 320-K; STF, Súmula 323.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.377.507/SP (Tema 714), Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.11.2014; STJ, REsp 2.175.073/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.09.2025; STJ, REsp 2.017.722/PR, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.12.2025; STJ, AgInt no REsp 2.046.298/RS, Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 08.05.2023; STJ, AgInt no REsp 1.966.111/PR, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.04.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.066.929/RS, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23.03.2020; STJ, AgInt no REsp 2.195.935/MG, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01.12.2025; STJ, REsp 1.968.880/RS, Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 10.09.2024; STJ, REsp 2.059.876/PE, Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 09.09.2025; STJ, REsp 2.235.251/PB, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 11.03.2026; STF, ADI 5.135, Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 09.11.2016; STF, ARE 914.045 RG (Tema 856), Min. Edson Fachin, Pleno, j. 15.10.2015; STF, RE 565.048 (Tema 31), Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 29.05.2014; STF, Tema 1184, Pleno, j. 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Paolo Emílio José de Carvalho Boria contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 45):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BEM AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO CABIMENTO. INDISPONIBILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. MEDIDA DE CARÁTER COERCITIVO E ACAUTELATÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO, MESMO QUE EM BEM IMPENHORÁVEL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CONSTRITIVA EFETUADA POR MEIO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE RECAIU SOBRE BEM DE FAMÍLIA. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. BEM DE FAMÍLIA QUE ESTÁ SUJEITO À INDISPONIBILIDADE POR MEIO DA CNIB. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, CONTUDO, A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE, ASSIM COMO ALEGAÇÃO DE QUOTAS PARTES DE

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> OUTROS PROPRIETÁRIOS, SOMENTE EM CASO DE EVENTUAL E FUTURA PENHORA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0018786-71.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 21.08.2023)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 74).

O feito decorre de agravo de instrumento interposto por Paolo Emílio José de Carvalho Boria contra decisão interlocutória do juízo de primeira instância que manteve a restrição cautelar via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB sobre imóvel que o executado alega consistir em bem de família (e-STJ, fls. 1-9). A execução fiscal de origem, inicialmente ajuizada em desfavor de Eurofert Indústria de Fertilizantes Ltda., para cobrança de débitos de ICMS, fora redirecionada ao recorrente na qualidade de sócio-gerente da sociedade empresária, com fundamento na dissolução irregular.

A decisão agravada, proferida em 22/6/2024, ancora-se no argumento de que a indisponibilidade de bens é medida acautelatória que não se confunde com a penhora, e objetiva garantir que "acaso vendido, o valor da venda do imóvel residencial, bem de família ou não, seja destinado ao pagamento da dívida" (e-STJ, fl. 933). Na mesma decisão, o juízo de primeira instância determinou ao exequente, Estado do Paraná, que indicasse bens livres e disponíveis à penhora, sob pena de arquivamento provisório da execução fiscal.

No recurso especial, o recorrente alega preliminarmente negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à aplicabilidade do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Aduz que o acórdão de origem não teria enfrentado a tese de que o referido dispositivo veda, igualmente, a indisponibilidade de bens protegidos pela impenhorabilidade, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que teria reformado decisão de primeiro grau para afastar a indisponibilidade de imóvel considerado bem de família, fundamentando que a medida seria desnecessária e afrontaria a proteção legal conferida ao direito à moradia.

Aponta, outrossim, violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Argumenta que, ao permitir que a indisponibilidade recaia sobre bem protegido pela impenhorabilidade, o acórdão neutraliza o referido dispositivo, na medida em que limita a livre disposição do bem e, por conseguinte, afeta o direito à moradia.

Argumenta, outrossim, que as exceções à impenhorabilidade do bem de família estão previstas na lei, as quais devem ser objeto de interpretação restritiva, não

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

constando do rol da Lei n. 8.009/1990, tampouco do art. 185-A do CTN, a possibilidade de tornar bem de família indisponível.

Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugnou pela inadmissibilidade recursal quanto ao dissídio, aduzindo não cumprimento dos requisitos processuais para conhecimento da tese pela divergência, bem como suficiência da prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 116-120).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ, fls. 132-135), desafiando o respectivo agravo (e-STJ, fls. 177-187). Em contraminuta, o agravado alegou (i) aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao entendimento sobre a indisponibilidade do bem de família, (ii) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) prevalência da ordem cautelar para garantia do crédito público.

O recorrente também interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 138-149).

Às fls. 247-248 (e-STJ) proferi decisão conhecendo do agravo e determinando sua conversão em recurso especial, para melhor apreciação do feito.

É o relatório.

VOTO

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso — aplicabilidade do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 como fundamento suficiente a impedir a decretação de indisponibilidade do bem de família —, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 47):

> Aduz o Agravante, em síntese, que o imóvel em questão se qualifica como bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. No entanto, conforme relatado na r. decisão agravada (mov. 299.1 – autos de origem) e na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (mov. 10.1 – autos recursais), necessário ressaltar que a indisponibilidade de bens não se confunde com a penhora de bens, na medida que a indisponibilidade de bens tem como como objetivo evitar a eventual alienação do bem sem a anuência do credor.
> Sobre a indisponibilidade de bens, dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional:
>
> > Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> Logo, ainda que o bem em questão se qualifique como bem de família, não há que se falar em ofensa a garantia constitucional de direito à moradia, visto que a medida adotada não busca a expropriação do bem.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. **Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1**. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.**

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> **2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração**.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto ao mérito, a questão comporta análise mais aprofundada.

Esclareça-se, a princípio, que o debate não se circunscreve à determinação da natureza do imóvel penhorado, no caso concreto, como bem de família ou não, mas à possibilidade, em tese, de que um bem de família seja objeto da medida cautelar restritiva via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB no âmbito da execução fiscal tributária.

A questão da cautelar de indisponibilidade sobre bem de família não é propriamente nova no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, tendo recebido tratamento distinto nos diferentes colegiados que compõem o Tribunal.

No âmbito das turmas que compõem a Primeira Seção, a orientação prevalente é de que a medida de indisponibilidade, seja com seja com fundamento no art. 4°, § 2° da Lei n. 8.397/1992, seja com fundamento no art. 185-A do CTN — embora não se tenha enfrentado a questão especificamente à luz da CNIB —, não pode recair sobre bem de família. Representativos desse entendimento são os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INEFICÁCIA DA MEDIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é ineficaz a medida de indisponibilidade lançada sobre bem de família, porque**

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

impenhorável. Isso diante da previsão do art. 1º da Lei 8.009/90, que inclui expressamente a dívida fiscal, entre outras. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.195.935/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 07/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - Revela-se incabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 185-A do CTN) que recaia sobre os bens de família. Precedentes.
IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu a qualidade de bem de família do imóvel em tela e, por consequência, a sua impenhorabilidade.
Rever tal conclusão demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.046.298/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/1992. OFENSA AO ART. 1º DA LEI Nº 8.009/1992. INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.
1. A orientação do acórdão recorrido foi no sentido de que o caráter de bem de família do bem objeto do bloqueio em sede de medida cautelar fiscal de que trata a Lei nº 8.397/1992, não interfere na determinação de sua indisponibilidade, uma vez que a medida acautelatória apenas impede a venda e a dilapidação patrimonial.
2. **O entendimento adotado na origem diverge da jurisprudência desta Corte, a qual, em casos que tais, tem se posicionado de forma contrária à efetivação da cautelar fiscal de indisponibilidade sobre bens de família, eis que tal medida seria inócua em razão da impossibilidade de penhora sobre bem de família, o qual não poderá responder, nos termos**

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

do art. 1º da Lei nº 8.009/1992, por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas na referida lei, não sendo o caso dos autos exceção à regra. Nesse sentido: AgInt no ARESP 1.066.929/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31/3/2020; REsp 890.163/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 247.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.966.111/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
1. **Para esta Corte Superior, seja com fundamento no art. 4°, § 2° da Lei n. 8.397/1992, seja com fundamento no art. 185-A do CTN, não é possível que a medida cautelar de indisponibilidade de bens proposta para garantir futura ou atual execução recaia sobre os bens de família do executado. Precedentes.**
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.066.929/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 31/3/2020.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE.
1. **A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.**
2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.057.511/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 4/8/2009.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERBA INDENIZATÓRIA DE EXERCÍCIO PARLAMENTAR. SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE.
1. Não há omissão no acórdão atacado, porquanto o Tribunal foi explícito em cuidar da matéria suscitada nos aclaratórios.
Inexistência de violação do artigo 535 do CPC.
2. A verificação da ocorrência de julgamento extra petita demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. "O bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir, no futuro, execução de dívida tributária" (REsp 671.632/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.05.05).
Inteligência do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/92.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 890.163/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/4/2007, DJ de 23/4/2007, p. 247.)

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

No REsp n. 890.163/DF, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado no ano de 2007, a questão foi analisada à luz do art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.397/1992, que trata da cautelar fiscal. Na ocasião, considerou-se que "[d]a interpretação literal e teleológica do dispositivo, verifica-se que o precípuo objetivo da norma é respaldar futura penhora em execução fiscal — 'até o limite da satisfação da obrigação'. Não há razão para um bem de família — que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não pode servir como garantia em dívida fiscal — ser declarado indisponível".

É dizer: se o objetivo precípuo da medida de indisponibilidade seria respaldar futura penhora em execução fiscal, estaria esvaziada de sentido a incidência da medida sobre bem impenhorável.

O entendimento é reforçado no julgamento do REsp n. 1.057.511/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 2009, já à luz do art. 185-A do CTN. Na ocasião, considerou-se que a indisponibilidade incluída no CTN ainda deveria observar os pressupostos constantes na Lei de Cautelar Fiscal (Lei 8.397, de 6.1.1992), afirmando-se que "[t]anto no art. 185-A quanto na Lei 8.397/92, a indisponibilidade presta-se a preparar a penhora, acautelando o interesse fiscal quanto à possível alienação ou oneração indevidas de bens ou rendas do contribuinte (cf. art. 2º)". Concluiu-se, ademais, que a medida de indisponibilidade não se presta à coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.

Esses precedentes subsidiaram os mais recentes no âmbito da Primeira Seção, na linha dos julgados já colacionados acima.

Por outro lado, no âmbito da turmas que integram a Segunda Seção, a jurisprudência orienta-se no sentido de que "nas execuções civis, a ordem de indisponibilidade por meio da CNIB poderá recair sobre bens de família, pois não impede a lavratura de escritura representativa de negócio jurídico e não afronta a proteção da impenhorabilidade, mas dá ciência da dívida a terceiros, coagindo os devedores ao pagamento" (REsp n. 2.175.073/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025).

Confiram-se, a propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILDIADE VIA CNIB. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
> **1. A impenhorabilidade do bem de família protege contra a expropriação, mas não impede a decretação de indisponibilidade ou a manutenção de gravame como medida cautelar destinada a resguardar o resultado útil da execução, sem prejuízo do uso e da fruição do imóvel pelo devedor,**

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

sendo compatível, portanto, a ordem de indisponibilidade via CNIB com a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990.
2. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, consolidada em precedentes recentes, admite a indisponibilidade/ gravame sobre bem de família como medida cautelar atípica fundada no poder geral de cautela, para evitar fraude à execução e assegurar a efetividade do processo, de modo que o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ e inexistindo violação do art. 927, V, do Código de Processo Civil.
3. Eventual divergência entre Turmas de Direito Público e de Direito Privado quanto à possibilidade de indisponibilidade recair sobre bem de família deve ser solucionada pelos mecanismos próprios de uniformização de jurisprudência, não afastando, porém, a aplicação da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido segue a orientação consolidada no âmbito competente.
4. Os honorários recursais são indevidos em agravo de instrumento em que não houve prévio arbitramento nem condenação, razão pela qual se impõe a exclusão da majoração de honorários advocatícios fixada na decisão agravada.
Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
(AgInt no AREsp n. 3.034.027/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE GRAVAME/INDISPONIBILIDADE SOBRE BEM DE FAMÍLIA IMPENHORÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de recurso especial interposto contra a decisão que desconstituiu a penhora sobre direitos aquisitivos do imóvel do executado e reconheceu sua impenhorabilidade como bem de família.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial na qual se discute a possibilidade de permanecer restrição sobre bem de família reconhecido como impenhorável.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para manter a penhora com vedação de expropriação, reconhecer a impenhorabilidade e admitir a manutenção do gravame averbado na matrícula para resguardar a moradia do devedor e evitar eventual fraude à execução.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter restrição/gravame sobre imóvel reconhecido como impenhorável por se tratar de bem de família, em ofensa ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A impenhorabilidade do bem de família protege contra a expropriação, mas não impede a decretação de indisponibilidade ou a manutenção de gravame como medida cautelar destinada a resguardar o resultado útil da execução, sem prejuízo do uso e fruição do imóvel pelo devedor.
6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a indisponibilidade/gravame sobre bem de família para evitar fraude à execução e assegurar a efetividade do processo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, não impede a decretação de indisponibilidade ou a manutenção de gravame, medidas cautelares destinadas a assegurar o resultado útil da execução, sem expropriação, conforme entendimento consolidado do STJ".
Dispositivo relevante citado: Lei n. 8.009/1990, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.017.722/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025.
(REsp n. 2.194.794/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE VIA CNIB. COMPATIBILIDADE COM A IMPENHORABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA. DIREITO DE USO E FRUIÇÃO RESGUARDADOS. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a impenhorabilidade do bem de família, destinada a assegurar o direito à moradia e à proteção da entidade familiar, é compatível com a ordem de indisponibilidade registrada via CNIB, uma vez que permanecem resguardados os direitos de uso e fruição do imóvel para fins residenciais.**
2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
3. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.184.945/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE É MEDIDA CAUTELAR DISTINTA DA PENHORA, TEM FINALIDADE DE GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO.
1. A indisponibilidade de bem imóvel, ainda que considerado bem de família, pode ser decretada como medida cautelar, com o objetivo de impedir sua alienação e resguardar o resultado útil da execução.
2. Os institutos da impenhorabilidade e da indisponibilidade possuem naturezas e finalidades distintas: o primeiro visa à proteção contra a expropriação judicial; o segundo, à preservação do patrimônio do devedor, resguardando os interesses do credor. Não há vedação à decretação de indisponibilidade de bem de família, na medida em que a impenhorabilidade não tem como consequência automática a impossibilidade de decretação de indisponibilidade.
3. A decretação de indisponibilidade não impede o uso e a fruição do bem pelo devedor, tampouco retira sua proteção como bem de família, limitando-se a impedir sua alienação.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.017.722/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE. CNIB. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1.Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/7/2024 e concluso ao gabinete em 29/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível decretar a indisponibilidade, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB"), de bem de família declarado impenhorável.

III. Razões de decidir

3. A Lei 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. Precedentes.

4. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz. Por meio dela, restringe-se o direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio. Precedente.

5. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da CNIB nas demandas cíveis.

6. No que diz respeito ao bem de família, a proteção à moradia e à entidade familiar, conferidas pela Constituição Federal, que determinam sua impenhorabilidade, não são afrontadas pela ordem de indisponibilidade via CNIB. Isso porque serão resguardados os direitos de usar e fruir do bem para fins residenciais.

7. Embora não possam ser tomadas medidas expropriatórias em relação ao bem de família, a indisponibilidade via CNIB poderá servir como medida coercitiva ao pagamento da dívida, ao dar ciência a possíveis interessados em negócio envolvendo o imóvel.

8. Nas execuções civis, a ordem de indisponibilidade por meio da CNIB poderá recair sobre bens de família, pois não impede a lavratura de escritura representativa de negócio jurídico e não afronta a proteção da impenhorabilidade, mas dá ciência da dívida a terceiros, coagindo os devedores ao pagamento.

9. No recurso sob julgamento, nenhuma violação à lei federal há no acórdão do TJ/PR, pois, diante de execuções civis, a indisponibilidade por meio da CNIB por recair sobre bem de família declarado impenhorável.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.175.073/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

No REsp n. 2.175.073/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2025 na Terceira Turma, após registrar o entendimento das Turmas de Direito Público, o colegiado avançou na análise das consequências da medida de indisponibilidade via CNIB, à luz do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, em relação à proteção legal do bem de família, objeto da Lei n. 8.009/1990.

Destacam-se, do inteiro teor, os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> 18. Com efeito, “a existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição” (art. 14, §1º, Provimento 39 /2014, sem grifos no original).
> **19. No que diz respeito ao bem de família, a proteção à moradia e à entidade familiar, conferidas pela Constituição Federal, que determinam sua impenhorabilidade, não são afrontadas pela indisponibilidade via CNIB. Isso porque serão resguardados os direitos de usar e fruir do bem para fins residenciais.**

No mais, registrou-se que a indisponibilidade via CNIB, ao dar ciência a terceiros, poderia servir como medida coercitiva ao pagamento da dívida, concluindo-se, pois, que no âmbito das execuções civis, a ordem de indisponibilidade por meio da CNIB pode recair sobre bens de família.

Por sua vez, no REsp n. 2.017.722/PR, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado também no ano de 2025, na Quarta Turma, o colegiado também considerou a possibilidade de indisponibilização de bens de família via CNIB. Igualmente tecendo distinção em relação a precedentes firmados pelas turmas da Primeira Seção, o voto condutor do acórdão fundamentou que:

> Nessa seara, é importante destacar que os institutos da impenhorabilidade e da indisponibilidade são distintos e possuem, como consequência, finalidades distintas.
> De um lado, a impenhorabilidade visa a impedir que determinado bem seja objeto de expropriação jurisdicional. A finalidade do instituto é precisamente garantir a proteção do núcleo essencial de moradia de entidade familiar.
> De outro, a indisponibilidade consiste em medida cautelar que visa a impedir a alienação de imóvel com intuito de garantir o resultado útil do processo. Com efeito, finalidade da indisponibilidade é a de assegurar a efetividade de medidas judiciais.
> [...]
> Nesse contexto, verifica-se que **a decretação de impenhorabilidade não conduz automaticamente à conclusão de que não seria possível decretar a indisponibilidade do bem**, **precisamente porque são duas figuras jurídicas com finalidades distintas.**
> A decretação de indisponibilidade sobre determinado imóvel tem como efeito prático a impossibilidade de alienação do imóvel, além de dar conhecimento a terceiros acerca de litígio envolvendo o titular do imóvel.
> Nesse cenário, a decretação de indisponibilidade não impede que o imóvel seja objeto de expropriação jurisdicional, diferentemente do que ocorre nos casos de impenhorabilidade. Por outro lado, **a indisponibilidade terá como efeito garantir o resultado útil do processo de modo a evitar eventuais fraudes ou mesmo transações não fraudulentas que possam vir a ser perpetradas, frustrando o resultado útil da execução.**

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> Nesse sentido, a utilidade da decretação de indisponibilidade de bem de família se justifica em razão de a condição de um bem de família não ser necessariamente permanente. É dizer, é possível que determinado imóvel, ainda na pendência de execução, perca a condição de bem de família e, portanto, a sua condição de impenhorabilidade, podendo ser objeto de expropriação jurisdicional para saldar o débito do devedor. A indisponibilidade, nesse cenário, se prestaria a impedir que o devedor dispusesse livremente do imóvel em prejuízo do credor da execução.
> É possível, nesse sentido, que o executado adquira um outro imóvel que possa vir a ser considerado bem de família, retirando a condição de impenhorabilidade do imóvel em questão. Com efeito, verifica-se que eventual indisponibilidade se prestaria a impedir que a alienação do imóvel cuja condição de impenhorabilidade foi afastada pudesse frustrar a execução de origem.
> **Por essa razão, entendo que a decretação de indisponibilidade de bem de família não necessariamente se revela medida inócua, estando contemplada pelo poder geral de cautela do juiz (artigo 297 do CPC).**
> **De outro lado, vale anotar que a decretação de indisponibilidade de imóvel não traz prejuízos à fruição do bem de família enquanto tal, eis que a indisponibilidade não impede que o imóvel permaneça como objeto de residência familiar.**

Tais precedentes embasaram os julgados posteriores sobre o tema no âmbito das Turmas da Segunda Seção, refletindo o entendimento atual desses colegiados a respeito da controvérsia.

Com efeito, embora os acórdãos supracitados tenham ressalvado distinção em relação aos precedentes das Turmas de Direito Público, é de se notar que os fundamentos que conduziram à conclusão alcançada — quanto à possibilidade de decretação da medida de indisponibilidade via CNIB sobre bem de família — transcendem a normatização específica da execução entre particulares e impõem uma revisitação do tema no âmbito deste colegiado, à luz das normas instituidoras da CNIB e, especialmente, dos princípios que atualmente regem os feitos executivos, inclusive execuções fiscais.

O art. 185-A do CTN assim dispõe:

> Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
> § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Regulamentando, no plano infralegal, as previsões constitucionais e legislativas para imposição de indisponibilidades de bens, com objetivo de conferir-lhes efetividade, racionalidade e publicidade, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, instituindo a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Atualmente a CNIB é regulamentada pelo Provimento n. 188 de 4/12/2024, que inseriu as disposições sobre o tema no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, nos arts. 320 e seguintes.

A primeira questão a ser pontuada na análise, a partir dos precedentes acima colacionados e do regramento legal a respeito do tema, é que a medida de indisponibilidade não equivale automaticamente à determinação de penhora sobre o bem, tratando-se de restrições distintas sobre o patrimônio do executado.

Mesmo os precedentes das turmas da Primeira Seção que concluiram pela impossibilidade de decretação da medida de indisponibilidade sobre bem de família não o fizeram com fundamento na equiparação dos institutos e na vedação imposta pela Lei n. 8.009/1990. Fizeram-no com fundamento na premissa de que a indisponibilidade, de caráter cautelar, cuja finalidade precípua seria a de garantir a futura penhora para satisfazer a execução fiscal, seria inócua em relação a bem impenhorável que, por conseguinte, não poderia ser objeto de futura medida satisfativa. Também se considerou a impossibilidade de autorizar o uso da medida como forma de coerção ao pagamento de tributo por ser incompatível com o sistema tributário nacional.

As questões a serem dirimidas pois, nesta oportunidade, consistem em verificar (i) se a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990 implicaria, por consequência lógica, a impossibilidade de que o bem fosse submetido à medida de indisponibilidade cautelar; (ii) se a finalidade da medida de indisponibilidade na execução fiscal tributária limitar-se-ia à garantia de futura penhora do patrimônio tornado indisponível e (iii) se a medida de indisponibilidade que atinja bem impenhorável, no âmbito da execução fiscal tributária, configuraria sanção política vedada no ordenamento tributário nacional.

Quanto ao primeiro aspecto, filio-me aos percucientes fundamentos que embasaram os precedentes da Segunda Seção a respeito do tema.

Com efeito, o direito constitucional à moradia — finalidade da proteção garantida pela Lei n. 8.009/1990 — não é violado pela medida de indisponibilidade, que restringe o direito de propriedade sob determinado aspecto, a possibilidade de dispor do bem, mas não as faculdades de usar e fruir dele para fins residenciais.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

A cláusula de impenhorabilidade do bem de família, para proteger o direito à moradia, veda a expropriação compulsória do bem, embora não impeça a sua alienação voluntária pelo proprietário. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. SÚMULA 168 DO STJ.
> 1. À luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado:
> (a) **a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária**; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.560.562/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, REPDJe de 30/06/2020, DJe de 9/6/2020.)

Dessume-se, pois, que a medida de indisponibilidade recai sobre aspecto do conteúdo do direito de propriedade distinto daquele protegido pela impenhorabilidade e, na linha dos precedentes supracitados, não traz prejuízos à fruição do bem de família enquanto tal, já que não impede que o imóvel permaneça como objeto de residência familiar — objetivo da garantia da impenhorabilidade.

Trata-se, portanto, de restrições distintas, de modo que a previsão contida no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, de que o bem de família é impenhorável, não afasta, por sua literalidade, a possibilidade de decretação de medida de indisponibilidade que atinja o bem, assim como a medida de indiponibilidade não viola o direito constitucional à moradia da família.

Na sequência, quanto ao segundo fundamento, tem-se que os precedentes históricos que conduziram a jurisprudência no âmbito das turmas da Primeira Seção estabeleceram a premissa de que a finalidade precípua da medida de indisponibilidade na execução fiscal tributária seria a garantia de futura penhora do patrimônio tornado indisponível, razão pela qual a medida seria inócua em relação a bem impenhorável.

A questão que aqui se coloca diz respeito às finalidades da medida cautelar de indisponibilidade, à luz, inclusive, da criação da CNIB, a fim de perquirir se, de fato, o objetivo da medida circunscreve-se à garantia de futura penhora sobre o bem.

O art. 185-A do CTN prevê que o devedor tributário devidamente citado que não pague nem indique bens à penhora, bem como em relação ao qual não sejam

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

encontrados bens penhoráveis, terá contra si decretada a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicada por meio eletrônico — CNIB — nos limites do valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da medida em relação aos bens ou valores que excederem esse limite.

Nos termos do Provimento n. 39/2014 do CNJ, a CNIB foi instituída para recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, considerando, entre outras razões, (i) a necessidade de dar publicidade às medidas de indisponibilidade de bens (ii) garantir maior eficácia das decisões, em benefício de segurança jurídica e (iii) permitir maior rapidez na averbação constritiva por Oficial de Registro de Imóveis, evitando, por consequência, a dilapidação do patrimônio do atingido, além de permitir o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e de outros direitos reais imobiliários.

O Provimento CNJ n. 188/2024, que revogou o Provimento n. 39/2014 e dispõe "sobre o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) 2.0, destinada ao cadastramento de ordens de indisponibilidade de bens específicos ou do patrimônio indistinto, bem como das ordens para cancelamento de indisponibilidade" renova, em seus *consideranda* — além das questões de padronização, racionalização e eficiência das atividades — a necessidade de conferir publicidade às medidas de indisponibilidade decretadas.

Concretizando o ideal de publicidade, as disposições regulamentares — seja na vigência do Provimento CNJ n. 39/2014 seja do Provimento CNJ n. 188/2024 — prevêem que embora a medida de indisponibilidade não impeça a lavratura de ecritura pública, ela obriga que as partes sejam cientificadas da restrição, bem como que a circunstância seja consignada em ata notarial. Observem-se os textos do Provimento 39/2014 e 188/2024, respectivamente:

> Art. 14. Os registradores de imóveis e tabeliães de notas, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, deverão promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.
> § 1º. **A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição**, nessa incluída a escritura pública de procuração, **devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade** que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> Art. 320-F. A consulta ao banco de dados da CNIB será obrigatória para todos os notários e registradores de imóveis, no desempenho de suas atividades, bem como para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas regulamentares, devendo o resultado da consulta ser consignado no ato notarial.
> Parágrafo único. **A existência de ordem de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública, mas obriga que as partes sejam cientificadas, bem como que a circunstância seja consignada no ato notarial.**

A cientificação de terceiro adquirente quanto à situação do devedor que figura como sujeito passivo na execução fiscal tributária não garantida é de grande relevância.

Isso porque no âmbito das execuções fiscais de crédito tributário, nos termos do acórdão julgado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 290/STJ), "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF." (REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010).

Embora o bem de família, por sua impenhorabilidade, não possa responder pelo débito fiscal, a eventual descaracterização da natureza do bem autoriza, ao menos em tese, o reconhecimento de fraude à execução na hipótese de celebração de negócio jurídico o tenha por objeto no curso na execução fiscal, caso o devedor não resguarde patrimônio suficiente à quitação do débito.

Em outras palavras, como consignado pelo juízo de primeira instância "o objetivo é o de evitar eventual alienação do bem sem aquiescência do credor, a fim de que acaso vendido, o valor da venda do imóvel residencial, bem de família ou não, seja destinado ao pagamento da dívida" (e-STJ, fl. 933).

Nesse aspecto, embora no âmbito da Primeira Seção tenha se firmado a "orientação segundo a qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal" (AgInt no AREsp n. 2.174.427/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.), mais recentemente tem sobressaído a necessidade de ponderação dessa compreensão, afastando-se da proteção legal possíveis condutas fraudulentas ou abusivas por parte do devedor. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DA SÚMULA. VIA RECURSAL INADEQUADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 375/STJ. PECULIARIDADES DA CAUSA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NO MAIS, INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Hedwige Araújo Pareyn, ora agravante, em desfavor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, insurgindo-se contra a penhora de bem, em razão de ordem proferida na Execução Fiscal n. 0814455-23.2019.4.05.8300, na qual é cobrado crédito inscrito na Dívida Ativa, no valor de R$ 6.104.663,25 (seis milhões, cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo como executado seu genitor. Na sentença o pedido fora julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, dando ensejo ao recurso especial.
>
> II - Tal como constou na decisão ora combatida, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.
>
> Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.
>
> III - De igual modo, é incabível a indicação de ofensa a enunciados sumulares nas razões de recurso especial. Precedentes.
>
> IV - Não se olvida, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp n. 956.943/PR, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014). Todavia, no caso, afasta-se a incidência de tal compreensão, diante das particularidades da causa.
>
> V - No que diz respeito ao alegado vício de ausência de intimação como terceira interessada, constou nos autos que, ao contrário do alegado, "conforme se verifica dos autos originários, a filha donatária do imóvel de matrícula 8.306 foi efetivamente intimada e apresentou embargos de terceiro"

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

(fl. 272). Logo, rever tal compreensão, nos termos em que pretendido pela ora recorrente, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Outrossim, a Corte de origem negou provimento à pretensão da ora recorrente com fundamento na ocorrência de fraude à execução caracterizada, conforme julgamento em autos de agravo de instrumento outrora interposto pelo executado, pela existência de título executivo consolidado em data anterior às doações realizadas.

Confira-se (fl. 272): "Interpretado sistematicamente o artigo 792, IV, CPC, não obstante não houvesse ação (judicial) em face do corresponsável que o levasse à insolvência, havia mais, já que o próprio título executivo estava consolidado desde 29/10/2014, enquanto as doações datam de 26/12/2017 e 01/06/2018, respectivamente. Além disso, o juízo a quo constatou que o devedor vinha esvaziando seu patrimônio, restando apenas 2 (dois) terrenos em seu nome, enquanto que as doações analisadas, sendo a título gratuito, sequer repõem o valor do bem ao patrimônio do devedor, diferentemente da compra e venda. No presente caso, tratando-se de dívida no montante de R$ 6.104.663,25, pode-se depreender a insolvência do executado e, em sendo assim, descabe perscrutar a existência de má-fé em fazê-lo. (...) tendo sido o imóvel doado aos filhos do executado, reduzindo-o a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. Por outro lado, deve-se reconhecer objetivamente a fraude à execução, pois, desfazendo-se o devedor de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar a ineficácia do negócio em face do credor. Afinal, o próprio direito civil não tolera o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v. g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002)."

VII - Tais fundamentos, além de não terem sido efetivamente rechaçados pela ora agravante e inviáveis de reapreciação, ante a Súmula 7/STJ, não discrepam da jurisprudência do STJ, em hipóteses como tais, no sentido de que a doação realizada de ascendente para descendente, quando o devedor tem contra si ação em trâmite, capaz de reduzi-lo à insolvência, configura fraude à execução. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.086.873/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Com efeito, "se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.

Entretanto, essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, (...) com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família" (REsp n. 1.981.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

VIII - Quanto à tese de impenhorabilidade do bem de família, esta Corte já se posicionou no sentido de que "a impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

interpretados restritivamente. (...) **O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990**" (REsp n. 1.227.366/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014.)

IX - No caso, além do óbice da Súmula 211/STJ, porquanto não enfrentada a terever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel por ser apontado bem de família, além de a tese recursal não ter sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob o viés pretendido pela ora agravante, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AgRg no REsp n. 1.555.148/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 12/11/2015.

X - De igual modo, em relação à tese de inadequação da penhora realizada em execução fiscal, posto que seria necessária a propositura de uma ação pauliana, verifica-se que a Corte de origem não apreciou tal alegação, sequer implicitamente, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

XI - In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ para sua incidência, deve a parte ter alegado, devidamente em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte, tal não se verificou no presente feito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.737.467/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Com efeito, "a impenhorabilidade do bem de família apenas se justifica quando houver boa-fé do seu proprietário, de modo que não pode persistir em caso de fraude, seja contra credores" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.924.277/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025) ou à execução (REsp n. 2.142.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025)" (AgInt no AREsp n. 2.864.003/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.). Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno no agravo em recurso especial, que manteve decisão monocrática apoiada nas Súmulas 7 e 83 do STJ, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e preservando entendimento de reconhecimento de fraude à execução e de afastamento da impenhorabilidade de bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, notadamente quanto: (i) à alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) à conclusão sobre a impenhorabilidade do bem de família diante da fraude à execução; e (iii) à incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito; inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado (CPC/2015, art. 1.022).

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo embargante.

5. Rever a conclusão sobre a penhorabilidade/impenhorabilidade do imóvel qualificado como bem de família demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. A proteção legal do bem de família não subsiste em hipóteses de má-fé, fraude contra credores ou fraude à execução, conforme orientação consolidada do STJ.

7. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os temas debatidos, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.864.003/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. USUFRUTUO VITALÍCIO. NU-PROPRIETÁRIA DEVEDORA QUE NÃO RESIDE NO BEM. MORADIA DOS GENITORES NA CONDIÇÃO DE USUFRUTUÁRIOS. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA ALIENAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Embargos de terceiro, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/8/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa dos embargos de declaração; (III) o único imóvel de propriedade da devedora, onde residem seus genitores em

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

razão de usufruto vitalício, pode ser considerado bem de família, mesmo que a devedora não resida nele;
(IV) a configuração de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, ainda que o imóvel ostentasse essa qualidade antes da alienação apontada como fraudulenta.
3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC.
4. A oposição de embargos de declaração, com manifesto caráter protelatório, enseja a aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, situação, contudo, não presente na espécie.
5. O imóvel no qual residem apenas os genitores da proprietária devedora, em razão de usufruto vitalício, é considerado bem de família impenhorável.
6. Não é necessário que a devedora proprietária resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e seja utilizado com a finalidade de moradia permanente, como estabelece o art. 5º da Lei nº 8.009/1990.
7. Sobre a fraude envolvendo bem de família impenhorável, a jurisprudência atual desta Corte entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.
8. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.
9. No recurso sob julgamento, os genitores da devedora residem no imóvel de propriedade desta, na condição de usufrutuários, desde 2014, quando já se qualificava como bem de família impenhorável.
Embora o imóvel tenha sido doado pela devedora aos seus pais em 2018, a situação fática em nada se alterou, considerando que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar, permanecendo na posse das mesmas pessoais e com a destinação de moradia inalterada.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.
(REsp n. 2.142.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

A manutenção da medida de indisponibilidade, com a obrigatória comunicação às partes negociantes, protege o terceiro de boa-fé que pretenda adquirir o bem, mesmo que seja bem de família, cientificando-o da situação do devedor e da possível, ao menos em tese, ocorrência de fraude à execução, além de significar critério objetivo de ciência quanto aos riscos do negócio, o que contribui para o equilibrio contratual entre as partes e impede futura alegação de desconhecimento dessa circunstância.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

O registro na CNIB, portanto, confere publicidade às restrições patrimoniais impostas ao devedor executado, consistindo em ferramenta de proteção a terceiros de boa-fé, pelo acesso à informação. Atende, também, em última análise, ao objetivo de segurança jurídica veiculado entre os fundamentos do provimento instituidor da Central.

Ainda, nos termos das disposições legais e regulamentares dos provimentos, a ordem de indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN pode recair sobre patrimônio indistinto do executado — inclusive, nos termos da regulamentação atual, o cadastramento das ordens será realizado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com propósito de afastar risco de homonímia — de modo que, ao menos em um primeiro momento, sequer é possível identificar de maneira específica a natureza dos bens atingidos pela restrição e sua natureza.

Na linha de entendimento desta Segunda Turma, a medida tem por objetivo propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de patrimônio em outros municípios ou estados da federação diversos do foro competente. Confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. CENTRAL NACIONAL DA INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.
> 3. Reforma-se o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome do executado nos cadastros de inadimplência, porquanto seu uso confere maior efetividade na demanda executória, não se mostrando medida desproporcional.
> **4. O Provimento n. 34/2014 instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB com fito de propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de patrimônio em outros municípios ou estados da federação diversos do foro competente.**
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.968.880/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO. CNIB. CONSULTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> 1. A pretensão de consulta aos bens indisponíveis registrados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, para viabilizar penhora, não se confunde com a pretensão de decretação da indisponibilidade de bens por esse sistema. A segunda configura medida executiva atípica; a primeira não possui essa mesma natureza.
> **2. O CNIB tem o propósito de acelerar e efetivar cumprimentos de sentença envolvendo obrigações de pagar e frustrar ocultação de patrimônio em localidades diversas do foro da execução, o que se coaduna com a pretensão do Ministério Público de ter ciência das indisponibilidades decretadas contra os réus.**
> 3. O art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ n. 149/2023, na redação dada pelo Provimento n. 188, de 4/12/2024, autoriza o Ministério Público a acessar o sistema na condição de "usuário qualificado", para consultar às indisponibilidades decretadas e canceladas, pelo pressuposto interesse legítimo no acesso à informação.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.059.876/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Identifica-se, pois, outra finalidade imediata da medida de decretação de indisponibilidade, via CNIB, consistente na localização de outros bens, em localidades diversas, evitando a ocultação de patrimônio por parte do devedor. Essa circunstância é relevante inclusive para detectar eventual existência de múltiplos bens, em circunscrições diversas, alegadamente submetidos à função social de moradia da família, circunstância que deve ser analisada à luz dos primados da razoabilidade e proporcionalidade. A eventual identificação de abuso ou má-fé no uso da garantia de impenhorabilidade — por exemplo pela proteção de diversos imóveis em localidades distintas, contra execuções distintas, com o mesmo fundamento de residência familiar — reforça a necessidade já mencionada de proteção dos terceiros de boa-fé eventualmente contratantes pela cientificação da situação do alienante como devedor de execução fiscal não garantida.

Tem-se, pois, que a medida de indisponibilidade via CNIB não se limita à identificação e restrição de bem que possa vir a ser penhorado para satisfazer a execução fiscal, objetivando também (i) padronizar, sistematizar e conferir publicidade às medidas de indisponibilidade decretadas; (ii) cientificar o terceiro adquirente da situação do devedor que tem contra si ordem de restrição decorrente de execução fiscal tributária não garantida; (iv) propiciar celeridade e efetividade das execuções fiscais e (v) localizar bens do devedor em outra localidade, frustrando eventual ocultação de patrimônio.

Assim, consideradas as diversas finalidades decorrentes da medida prevista no art. 185-A do CTN via CNIB, não subsiste o fundamento de que a impenhorabilidade do bem sobre o qual recaia a indisponibilidade torna esta última medida inócua na execução fiscal.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

Por fim, necessária a análise do fundamento de que a manutenção da indisponibilidade sobre bem de família configuraria indevida coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política, nos termos de precedente de relatoria da Ministra Eliana Calmon, supracitado.

Realmente, o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades manifestou-se no sentido de ser inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo — sanção política — registrando esse entendimento em temas de repercussão geral e na Súmula 323/STF. Confiram-se, exemplificativamente:

> Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
>
> I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal;
> II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.
> [Tese definida no ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, Tema 856.]
>
> É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – "sanção política" –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.
> [Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.]

Por outro lado, ainda na linha da jurisprudência da Suprema Corte, tem-se que nem toda medida indutiva à quitação de débitos fiscais implica indevida coerção ao pagamento de tributos. Nesse sentido:

> O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.
> [Tese definida na ADI 5.135, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 9-11-2016, DJE 22 de 7-2-2018.]
>
> É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
> [Tese definida no RE 627.543, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 30-10-2013, DJE 212 de 29-10-2014, Tema 363.]

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

Este Superior Tribunal também legitimou, sob um olhar contemporâneo da efetividade da execução, a legalidade de medidas indutivas ao adimplemento fiscal, conforme se observa da tese firmada no Tema 1.026 dos recursos repetitivos:

> O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.
> (REsp n. 1.807.180/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 11/3/2021.)

Inclusive, na linha da tese definida na ADI 5.135 acima citada, a Suprema Corte, no Tema 1.184 de repercussão geral, entendeu que os entes públicos possuem deveres pré-processuais que busquem a satisfação extrajudicial do débito, entre as quais se inclui o protesto do título como medida indutiva ao adimplemento:

> 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

É preciso enfatizar, ainda, que a indisponibilidade, tal como prevista no art. 185-A do CTN, é medida subsidiária, somente podendo vir a ser determinada, na execução fiscal tributária, na hipótese de o devedor, devidamente citado, não pagar a dívida nem oferecer bens à penhora no prazo legal, bem como não serem encontrados bens penhoráveis. Com efeito, além de ser imprescindível que o executado seja previamente citado e a ele seja oportunizada a possibilidade de oferecer bens à penhora, outros sistemas à disposição do Poder Judiciário, por meio dos quais se possam localizar bens aptos à satisfação da dívida, devem ser previamente consultados.

Nos termos da tese firmada no tema 714 dos recursos especiais repetitivos, "[a] indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN". Confira-se, a propósito, a ementa do precedente:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.
> 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
> 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.
> **3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.**
> 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
> 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
> 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
> 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
> 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

> 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.
> (REsp n. 1.377.507/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/12/2014.)

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). NATUREZA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA COMO FERRAMENTA DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE MEIOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões postas à sua análise, expressamente abordando a natureza e os requisitos para a utilização da CNIB, concluindo pelo indeferimento da utilização da ferramenta. Não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
> 2. **A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) possui caráter eminentemente cautelar para registro e divulgação de ordens de indisponibilidade, sendo sua utilização como ferramenta de pesquisa de bens subsidiária e condicionada à demonstração do prévio e efetivo esgotamento dos meios ordinários de localização de patrimônio do executado. Precedentes**
> 3. **No caso concreto, o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, determinou a realização de pesquisas por outros sistemas, como SREI, CCS, INFOJUD e SERASAJUD. Essa determinação revela que a totalidade dos meios disponíveis ao credor para a localização de bens ainda não foi exaurida, justificando o indeferimento da utilização da CNIB em caráter de pesquisa neste momento processual.**
> 4. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.235.251/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Não se ignoram as diferenças havidas entre a execução privada e a execução fiscal de dívida ativa tributária lastreada em título executivo extrajudicial concebido unilateralmente pelo credor público a reclamar, nas palavras de Hugo de Brito Machado Segundo, poderações ao princípio da efetividade da tutela executiva (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 18ª Edição. Ed. Atlas. Barueri, 2026; p. 255). Tampouco as ressalvas feitas nos precedentes da Segunda Seção quanto ao entendimento das turmas de Direito Público ao concluir que, na

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

execução privada, a medida seria válida como forma de coagir os devedores ao pagamento.

É preciso ponderar, contudo, que a medida em comento não é decretada pelo credor do tributo em relação direta com o administrado, mas por determinação judicial no âmbito de execução fiscal triangularizada e não garantida, somente após a ciência e oportunidade de manifestação do executado e caso frustrados os meios ordinários de localização dos bens do executado.

Além disso, a lei prevê que, identificados os bens objeto de constrição, deve o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor exigível. Inclusive, nos termos do atual regulamento infralegal, "os titulares de direitos reais sobre bens imóveis poderão eleger um ou mais imóveis, dentre os de sua titularidade, sobre os quais pretendem que recaiam, preferencialmente, eventuais ordens de indisponibilidade, formando uma base indicativa disponível para consulta no momento de cadastramento de ordens, conforme previsão em manual operacional do ONR" (art. 320-K do Provimento n. 149/2023).

O juiz, na determinação do levantamento da indisponibilidade dos bens que excedam o valor devido, deve priorizar a liberação de eventual bem de família atingido pelo decreto, o que pode ser inclusive interesse do credor, já que este bem não poderia efetivamente satisfazer a execução fiscal. E o devedor, atualmente, pode indicar bens sobre os quais prefira que a medida recaia, oportunidade em que pode buscar, igualmente, preservar o bem que lhe serve de moradia.

Realmente, estando a feito executivo respaldado pela restrição de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução fiscal e, se o caso, quitação do débito, não subsiste a necessidade e a utilidade de manter a constrição sobre bem de família. Mesmo a presunção absoluta de fraude à execução é afastada "na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita" (CTN, art. 185, parágrafo único).

Assim, dadas as circunstâncias em que o Código Tributário Nacional expressamente prevê a decretação da indisponibilidade bens, tem-se que se trata de medida subsidiária, proporcional e legítima às finalidades a que se destina, de modo que o efeito indutivo que possa provocar no executado ao pagamento do débito na hipótese de recair sobre bem de família — circunstância que, reitere-se, não viola o direito constitucional à moradia — não consubstancia sanção política, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes.

Em arremate, sintetizando, para melhor compreensão, a fundamentação acima delienada, entendo que a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, que protege o direito constitucional à moradia, não é violada ou restringida pela medida de indisponibilidade que recaia sobre esse bem, já que esta última não se

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

confunde com a penhora e não interfere nos direitos de usar o fruir do bem para fins residenciais.

A finalidade da medida de indisponibilidade via CNIB não se limita à identificação e restrição de bem que possa vir a ser penhorado para satisfazer a execução fiscal, objetivando também (i) padronizar, sistematizar e conferir publicidade às medidas de indisponibilidade decretadas; (ii) cientificar o terceiro adquirente da situação do devedor que tem contra si ordem de restrição decorrente de execução fiscal tributária não garantida; (iv) propiciar celeridade e efetividade das execuções fiscais e (v) localizar bens do devedor em outra localidade, frustrando eventual ocultação de patrimônio. Por essa razão, o simples fato de o bem de família não poder ser objeto de penhora não torna inócua a medida decretada sobre patrimônio indistinto do executado que eventualmente recaia sobre esse bem.

Por fim, a decretação da indisponibilidade bens, nos termos das disposições legais e regulamentares, consubstancia medida subsidiária, proporcional e legítima às finalidades a que se destina, de modo que o efeito indutivo que possa provocar no executado ao pagamento do débito na hipótese de recair sobre bem de família — circunstância que, reitere-se, não viola o direito constitucional à moradia — não consubstancia sanção política, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes.

Por essas razões, entendo pela necessidade de superação dos precedentes que conduziram a jurisprudência das turmas da Primeira Seção a respeito do tema para reconhecer a possibilidade de que a medida de indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN, via CNIB, recaia sobre bem de família, resguardada a impenhorabilidade do referido bem, nos termos da Lei n. 8.009/1990, e a preferência à sua liberação, no caso de a medida atingir patrimônio que supere o valor devido.

Na hipótese destes autos, após citação do executado, a não localização de bens suficientes à satisfação do débito e à rejeição da exceção de pré-executividade (e-STJ, fl. 483), inclusive após recursos interpostos, o magistrado de primeira instância deferiu o requerimento de indisponibilidade formulado pelo Estado do Paraná "considerando que foram esgotados os meios razoáveis para localização de bens do executado" (e-STJ, fl. 893), determinando o cadastro no sistema CNIB (e-STJ, fl. 894).

A medida localizou imóvel do executado na cidade de São Paulo, localidade diversa do foro onde se processava a execução fiscal, conforme relatório de fl. 903 (e-STJ). Na sequência, o Estado do Paraná, exequente, ciente da localização do bem, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, corroborando a tese de que o imóvel, apesar da indisponibilidade, não está sob requerimento de penhora. Na primeira instância, o feito foi provisoriamente arquivado, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF (e-STJ, fl. 943),

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

O executado, então, requereu a liberação do bem, sob argumento de tratar-se de bem de família, o que foi indeferido pelo juízo, em decisão confirmada pelo Tribunal, ao fundamento de que a medida de indisponibilidade não se confunde com a penhora, de modo que o bem de família poderia sujeitar-se à restrição, bem como que a alegada impenhorabilidade seria apreciada oportunamente.

Nos termos da fundamentação acima delineada, reputo acertada a decisão do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de levantamento da medida de indisponibilidade recaída sobre o imóvel do executado pelo fundamento de se tratar de bem de família. A medida não interfere no uso e fruição do bem para fins de moradia e garante publicidade e segurança jurídica a terceiros quanto à situação do devedor, sujeito passivo de execução fiscal não garantida ou suspensa, bem como ao exequente, quanto a eventual descaracterização da natureza familiar do bem por sua alienação voluntária, evitando ocultação ou dilapidação patrimonial. O imóvel, caso demonstrada sua natureza de bem de família, não perde a garantia da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto por Paolo Emílio José de Carvalho Boria e nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60450388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2026 16:43:49
Código de Controle do Documento: 80aad5ea-0a15-46f2-8d15-abf80ae46ddb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.279.782 / PR

Número Registro: 2025/0466967-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000628320028160055 00300101120208160000 00682511520248160000 01074042120258160000 01091173120258160000 107404212025816000001091173120258160000 107404212025816000001091173120258160000 1091173120258160000 300101120208160000 628320028160055 682511520248160000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAOLO EMÍLIO JOSÉ DE CARVALHO BORIA
ADVOGADOS	: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
	RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
	LEONARDO GUARDA LATERZA - SP424571
	ROCCO LABBADIA NETO - SP402216
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARCOS MASSASHI HORITA - PR048119

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60730166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: a0c245dc-5beb-46ce-b3e9-63be3b22efe3

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: a0c245dc-5beb-46ce-b3e9-63be3b22efe3